



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0359/2025

Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência.

**Autor:** Deputado Vicente Caropresso

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropresso, que altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

Na prática, a matrícula de alunos com deficiência, especialmente no início do ano letivo, ainda ocorre em condições que dificultam o preparo pedagógico, estrutural e humano das instituições. Essa realidade afeta diretamente a qualidade do atendimento, gerando insegurança tanto para as famílias quanto para os gestores escolares.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe a alteração do inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, norma que consolida os direitos das pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina, para incorporar duas medidas simples, mas de grande impacto.

A primeira medida é a previsão da matrícula antecipada, preferencialmente com até 60 dias de antecedência em relação ao início do ano letivo. Com isso, busca-se assegurar o tempo necessário para que as escolas se organizem de forma adequada, promovendo adaptações curriculares, estruturais e de pessoal, em consonância com os princípios da equidade e da inclusão plena.

A segunda medida consiste na exigência de uma carta de apresentação, elaborada pelos pais ou responsáveis, contendo informações relevantes sobre o estudante. Esse documento estabelece um primeiro canal de diálogo entre a família e a escola, permitindo que o planejamento pedagógico seja mais alinhado às características, necessidades e potencialidades do aluno, fortalecendo a personalização do ensino.

A matéria, após despacho da 1ª secretaria da mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Educação e

Cultura; e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de junho de 2025.

Ato contínuo, aportou então na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, avoquei sua relatoria

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas ao Parlamento.

O projeto busca garantir o planejamento prévio necessário para o acolhimento adequado de estudantes com deficiência nas redes de ensino, contribuindo para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e para o fortalecimento da gestão educacional no âmbito estadual. Para tanto, propõe a alteração da Lei nº 17.292/2017, para a inclusão de duas medidas inovadoras com objetivo de facilitar a matrícula compulsória das pessoas com deficiência capazes de integrar a rede regular de ensino em cursos regulares, de estabelecimento públicos e particulares.

A primeira consiste na **matrícula antecipada**, preferencialmente com até 60 dias de antecedência em relação ao início do ano letivo. E a segunda, na **exigência de uma carta de apresentação**, elaboradas pelos pais ou responsáveis, contendo informações relevantes sobre o estudante. Ambas almejam permitir um adequado planejamento pedagógico, alinhado às características, necessidades e potencialidades do aluno com deficiência.

Não vislumbro mácula de inconstitucionalidade formal orgânica no projeto de lei em exame, visto que a medida proposta não interfere nas competências privativas ou exclusivas da União. É competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o art. 23, II e V, da Constituição Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Trata-se de acordo com o art. 24 da CRFB, de matéria de competência legislativa concorrente dos entes federados, atinente à educação e ensino (IX), e, assim também, à defesa da saúde (XII) e à proteção e integração social das pessoas "portadoras de deficiência" (XIV), conforme dicção da CRFB de 1988, sendo que a competência da União para legislar limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º), não excluindo a competência suplementar dos Estados. Ou seja, a proposição encontra-se dentro dos limites da autonomia político-administrativa estadual, assegurada pelo art. 25, caput e § 1º, da CRFB.

Em relação à constitucionalidade material, não vislumbro contrariedade a nenhum dispositivo constitucional no projeto em análise. Pelo contrário, entendo que a matéria encontra guarida na Constituição Federal, pois institui mecanismo que objetiva a inclusão social, especialmente para o reconhecimento das necessidades individuais das pessoas com deficiência, indo ao encontro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º da Constituição

Federal, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem todos (incisos I e IV).

Verifico também que a proposta apresenta alinhamento com as diretrizes preconizadas nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 13.146/2015, que prescrevem:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

**II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;**

**III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;**

[...]

V - **adoção de medidas individualizadas** e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]

**VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;**

**VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;**

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

Nesta perspectiva, considerando que a proposição legislativa é a adequada à espécie, não havendo vícios de inconstitucionalidade formal e/ou material, e respeitados os demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0359/2025.

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**  
Relator



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 05/08/2025, às 14:20.

---